



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026**

### **I – INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa AG Tendas e Estruturas para Eventos LTDA, que se insurge contra a modelagem do objeto licitatório adotada pelo Município de Pinhão/PR, especificamente quanto à opção administrativa pelo julgamento sob o critério de menor preço por lote único.

A impugnante sustenta, em síntese, que a Administração teria incorrido em ilegalidade ao não promover o parcelamento do objeto, alegando violação à Lei nº 14.133/2021, restrição indevida à competitividade e ausência de motivação técnica idônea.

Todavia, como se demonstrará de forma exauriente, a insurgência não ultrapassa o campo do inconformismo econômico do particular, não sendo apta a infirmar a legalidade, a racionalidade técnica e a legitimidade da modelagem adotada pela Administração Pública.

### **II – DA PREMISSE EQUIVOCADA DA IMPUGNAÇÃO: A CONFUSÃO ENTRE DIVISIBILIDADE MATERIAL E PARCELAMENTO JURÍDICO**

A impugnação parte de uma premissa conceitualmente falha: a de que a mera divisibilidade material do objeto implicaria, automaticamente, o dever jurídico de parcelamento.

Tal raciocínio não se sustenta à luz da Lei nº 14.133/2021.

O art. 40, §3º, da referida norma estabelece que o parcelamento deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o que evidencia tratar-se de diretriz condicionada, e não de imposição absoluta.

A distinção é elementar, porém essencial:



Divisibilidade física refere-se à possibilidade de fracionamento do objeto sob o ponto de vista material;

Parcelamento jurídico exige que tal fracionamento seja compatível com a eficiência da contratação, a economicidade e a adequada execução do objeto.

O equívoco da impugnante reside justamente em ignorar essa distinção estruturante.

### **III - DA NATUREZA DO OBJETO: UMA SOLUÇÃO INTEGRADA DE INFRAESTRUTURA TEMPORÁRIA**

O objeto da presente licitação, conforme definido no edital, não consiste em aquisições isoladas de estruturas, mas na contratação de uma solução integrada de infraestrutura temporária, destinada à realização de evento público de grande porte.

Não se trata, portanto, de um conjunto de itens autônomos, mas de um sistema estrutural interdependente, cujos elementos operam de forma simultânea, exigem compatibilidade técnica, demandam integração logística, dependem de coordenação única de montagem, manutenção e desmontagem.

A fragmentação desse sistema implicaria, inevitavelmente, a ruptura de sua unidade funcional, com impactos diretos sobre sua eficácia.

### **IV - DA JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA: EXISTÊNCIA, COERÊNCIA E ADEQUAÇÃO TÉCNICA**

Ao contrário do alegado pela impugnante, o edital apresenta justificativa expressa, clara e tecnicamente alinhada à natureza do objeto, destacando a interdependência dos elementos estruturais, o risco de incompatibilidades técnicas, a necessidade de sincronização de cronogramas, a possibilidade de conflitos de responsabilidade, a complexidade da fiscalização em caso de múltiplos contratos.

Não se trata de fundamentação genérica, mas de justificativa aderente ao objeto e à realidade operacional da contratação. A Administração não apenas afirmou ela justificou com base em critérios técnicos legítimos.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que o parcelamento não é obrigatório quando compromete a execução do objeto. O parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que viável técnica e economicamente, não sendo obrigatório quando a divisão comprometer a eficiência da contratação. A adoção de lote único é admissível quando demonstrada a necessidade de execução integrada do objeto.

É legítima a adoção de lote único quando a divisão puder comprometer a execução contratual ou gerar riscos à Administração. A modelagem adotada pelo Município está, portanto, em absoluta consonância com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

#### **V – DA MATRIZ DE RISCO: O PONTO QUE A IMPUGNAÇÃO IGNORA**

A Lei nº 14.133/2021 inaugura um novo paradigma de contratação pública, centrado na gestão de riscos. A fragmentação do objeto, no caso concreto, ampliaria significativamente a exposição da Administração aos seguintes riscos: risco de incompatibilidade entre estruturas, risco de descontinuidade na execução, risco de conflitos contratuais entre fornecedores, risco de atraso na montagem e desmontagem, risco de falhas estruturais em evento de grande porte, risco de ausência de responsabilização clara.

A contratação por lote único, por sua vez, promove responsabilidade integral do contratado, unidade de comando técnico, padronização das estruturas, mitigação de riscos operacionais, maior eficiência na fiscalização.

A escolha administrativa, portanto, não é apenas legal é tecnicamente necessária sob o prisma da gestão de riscos.

#### **VI – DA COMPETITIVIDADE: UMA VISÃO QUALITATIVA E NÃO MERAMENTE NUMÉRICA**

A impugnante invoca a competitividade como valor absoluto, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico. A competitividade deve ser analisada sob a ótica da adequação ao objeto, e não da mera ampliação do número de participantes.

A ampliação da competitividade não pode se dar em prejuízo da execução adequada do objeto. Exigir capacidade para execução integral do objeto não restringe indevidamente a competição define o padrão mínimo de aptidão técnica necessário à contratação.

## **VII – DO CARÁTER MERAMENTE ECONÔMICO DA IMPUGNAÇÃO**

A análise detida da peça impugnatória revela que sua motivação não é jurídica, mas econômica. A empresa impugnante busca adequar o edital à sua estrutura operacional, o que é incompatível com a lógica do processo licitatório.

A licitação não se molda ao interesse do licitante é o licitante que deve se adequar à necessidade pública previamente definida.

## **VIII – A LEGALIDADE E NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO EDITAL**

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que o parcelamento não é obrigatório no caso concreto; o objeto exige execução integrada; a justificativa administrativa é suficiente e adequada; a modelagem adotada está alinhada à jurisprudência; a contratação por lote único reduz riscos e aumenta a eficiência; a impugnação não demonstra qualquer ilegalidade.

## **IX – DECISÃO**

Ante o exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PINHÃO**

Determina-se o regular prosseguimento do certame, nos termos originalmente estabelecidos.

Pinhão -PR, 22 de abril de 2026.

Assinado por:

*Selenita Barbosa dos Santos*

22/04/2026 - 16:46

5PKJZEKKRW6W1VA6R4E2YG

**SELENITA DO BELÉM BARBOSA DOS SANTOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**